



LEI N.º 762/2003

EMENTA: Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município do CONDADO, Estado de Pernambuco, de conformidade com a Legislação Federal, e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CONDADO, ESTADO DE PERNAMBUCO, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município do CONDADO, Estado de Pernambuco, de que são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, e seus dependentes.

Art. 2º - Cria o FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO, Estado de Pernambuco, nos termos do art. 71, da Lei, nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atender a nova Legislação Federal (Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98; Lei Federal, nº 9.717 de 27/11/98, e demais disposições legais), que passa a reger-se pela presente lei.

CAPÍTULO II

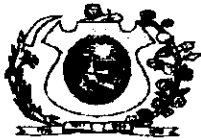
DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 3º - O FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CONDADO, observada a Legislação Federal pertinente, reger-se-á por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 4º - O FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO, terá como sede e foro o Município do CONDADO, Estado de Pernambuco, ficará vinculado à Secretaria de Previdência Social e Projetos Especiais do Município do CONDADO, e sua duração será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO
PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Art. 5º - O FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO, obedecerá aos seguintes princípios.

- I - universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;**
- II - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas;**
- III - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social, sem a correspondente fonte de custeio total;**
- IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais do Município do CONDADO, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos;**
- V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;**
- VI - aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no inciso anterior, deverão ser observadas as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência Social;**
- VII - subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios,**
- VIII - observado o disposto no art. 37, Inciso XI, da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas, quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente, concedidos aos servidores em atividades, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei;**
- IX - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no país;**
- X - pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação,**
- XI - registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO, de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;**



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO
PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

- XII -** registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município do CONDADO;
- XIII -** escrituração contábil, observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada;
- XIV -** identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis, com os servidores inativos e pensionistas, bem como, dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
- XV -** submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;
- XVI -** contribuições dos entes estatais do Município do CONDADO, não poderão exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos;
- XVII -** vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive, aos entes estatais do Município do CONDADO, e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como, a prestação assistencial, médica e odontológica; e
- XVIII -** vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

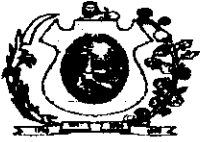
CAPÍTULO IV

DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 6º - A gestão previdenciária do **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**, terá sua operacionalização executada de forma autônoma e independente a da Prefeitura Municipal do CONDADO, podendo ser contratado serviços especializados de terceiros.

Art. 7º - Preservada a autonomia do **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**, o Regime Previdenciário a que se refere o artigo anterior, terá por finalidade:

- a)** estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;
- b)** fixar metas;
- c)** estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**;
- d)** avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO
PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis; e

- e) formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

CAPÍTULO V

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º - Os beneficiários da previdência municipal, de que trata esta Lei, classificam-se em segurados e dependentes.

Art. 9º - Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I – cedido para outro órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II – afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo, sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município.

Art. 10 – O servidor efetivo requisitado da União, de Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, permanece filiado ao regime de previdência de origem.

Seção I

Dos segurados

- o **Art. 11** - São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive, de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º - Fica excluído do disposto no *caput*, o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, bem como, de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo, será segurado obrigatório, em relação a cada um dos cargos ocupantes.

§ 3º - O segurado aposentado, que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, filia-se ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 12 – A perda da condição de segurado do RPPS, ocorrerá nas seguintes hipóteses:



- I - morte;
- II - exoneração ou demissão;
- III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou
- IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, nas hipóteses previstas nesta lei.

Seção II

Dos dependentes

Art. 13 - São beneficiários do FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO, na condição de dependente do segurado:

- I - o cônjuge; a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;
- II - os pais;
- III - irmãos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, deste artigo, é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo, exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que estejam sob sua tutela e não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - Considera-se companheira ou companheiro, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados, judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 14 - A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I - Para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou
- b) pela anulação do casamento.



ii - Para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, (a) enquanto não lhe for assegurada, a prestação de alimento;

iii - Para o filho e o irmão de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - Para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;

b) pela morte.

Seção III

Das Inscrições

Art. 15 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 16 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la, se ele falecer sem tê-la efetuado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer, sempre, a comprovação desta condição, por inspeção médica.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas, documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado, implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS

Art. 17 - Os benefícios previstos na presente Lei, consistem em:

i - quanto aos segurados:

a) aposentadoria por invalidez;

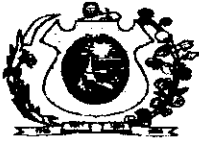
b) aposentadoria voluntária por idade;

c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

d) aposentadoria compulsória

e) aposentadoria especial do professor ✓

f) auxílio-doença ✓



- g) abono anual;
- h) salário família, e ✓
- i) salário maternidade. ✓

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte; ✓
- b) auxílio-reclusão, e ✓
- c) abono anual.

Seção I

Da aposentadoria por invalidez

Art. 18 – A aposentadoria por invalidez, será concedida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

I - aposentadoria por invalidez, será precedida de auxílio doença, sendo os proventos:

- a) integrais, quando decorrente do acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
- b) proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

II - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

III - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

- a) o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído, diretamente, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação.

IV – o acidente sofrido pelo segurado, no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo, praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- c) desabamento, inundação, incêndio e outros fortuitos, ou decorrentes de força maior.

V – o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO
PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município, para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito.
- c) em viagem a serviço, inclusive, para estudo, quando financiado pelo município, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive, veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive, veículo de propriedade do segurado;
- e) nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§1º - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez, será calculado com base na remuneração do servidor, sobre as quais tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

§ 2º - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere a alínea "b" deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor, na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

§ 3º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS). Considera-se, também, como doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, para os entes estatais do Município do CONDADO, além de outras que a Lei assim definir.

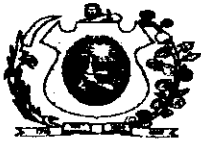
§ 4º - A aposentadoria prevista no caput deste artigo, só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por junta médica.

§ 5º - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

Seção II

Da aposentadoria voluntária por idade

Art. 19 - O segurado, servidor público efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO
PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

- I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e
- II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria voluntária por idade, serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º - O valor do provento, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Seção III

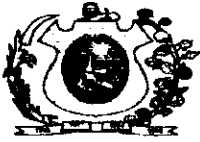
Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

Art. 20 – O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

- I - 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e
- II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Art. 21 – O segurado que ingressou, regularmente, em cargo efetivo na administração pública, até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente:

- I - contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO
PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Art. 22 - O segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando, cumulativamente:

- I - contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;
- II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea "a" anterior.

Parágrafo Único - O provento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

Seção IV

Da aposentadoria compulsória

Art. 23 - O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade, será aposentado, compulsoriamente.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria compulsória, será calculado com base nos proventos proporcionais ao tempo de contribuição e serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

§ 2º - O valor do provento, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Seção V

Da aposentadoria especial do professor

Art. 24 - O professor segurado que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos mínimos:



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO
PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

- I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, na função de magistério, se mulher; e
- III - 10 (dez) anos, no mínimo, de exercício na função de magistério, no serviço público, e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na função de magistério, em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - Considera-se, para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício nas funções de magistério, exclusivamente, à atividade docente.

§ 2º - Na aplicação do disposto no art. 21, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos, em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar, terá o tempo de serviço exercido, até essa data, contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que venha a se aposentar, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 1º, do art. 24.

Seção VI

Do Auxílio Doença

Art. 25 - O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho, por prazo superior a 15 (quinze) dias, e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério da perícia médica.

Parágrafo Único - O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente será devido, a contar:

- I - do décimo sexto dia da incapacidade, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I.

Art. 26 - O auxílio de que trata o artigo anterior, corresponderá ao salário contribuição que o segurado recebia, na data do afastamento, e será pago, mensalmente, durante o período, comprovadamente, e a critério da perícia médica.

Parágrafo Único - O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor do salário contribuição do segurado.

Art. 27 - O segurado em percepção do auxílio-doença, fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por profissional médico indicado pelo FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO
PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Art. 28 - Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município do CONDADO, a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxílio-doença.

Seção VII

Do Abono Anual

Art. 29 - Ao segurado ou dependente, em gozo de benefício de prestação continuada, será concedido o Abono Anual.

Art. 30 - O Abono de que trata o artigo anterior, consiste em uma única parcela, equivalente ao último valor recebido a título de proventos no exercício, e será paga até o dia 20 do mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo Único - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício, efetivamente, recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Seção VII

Do Salário Família

Art. 31 - Ao segurado que tenha remuneração ou proventos iguais ou inferiores a R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), será pago, mensalmente, a cota do salário família de R\$ 11,26 (onze reais e vinte seis centavos), por dependentes ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º - O direito ao benefício de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 2º - O valor de R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), previsto no caput deste artigo, será corrigido pelos mesmos índices de correção aplicada aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - INSS, conforme expressa disposição da Portaria MPAS nº 1.987, de 04 de junho de 2001.

§ 3º - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, bem como, a comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

§ 4º - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Art. 32 - Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legal, legalmente, caracterizado ou perda de pátrio poder, o salário família passará a ser pago, diretamente, àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.



Seção IX

Do Salário Maternidade

Art. 33 - O salário maternidade é devido, independentemente de carência à segurada gestante, servidora pública efetiva, por 120 (cento e vinte) dias, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, considerando, inclusive, o dia do parto.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 02 (duas) semanas, mediante inspeção médica fornecida por médico designado pelo FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO.

§ 2º - Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

§ 3º - Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado fornecido por médico credenciado pelo FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.

§ 4º - À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade, será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.

§ 5º - Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

§ 6º - O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual ao salário contribuição integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade.

Seção X

Da Pensão por Morte

Art. 34 - Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus Dependentes a pensão por morte de valor igual aos proventos do segurado falecido, se inativo, ou ao valor da aposentadoria que o segurado falecido teria direito na data do seu óbito.

§ 1º - No caso do segurado ativo que, na data de seu falecimento, não tenha preenchido os requisitos para o gozo de nenhum tipo de aposentadoria prevista nesta Lei, o cálculo do valor da pensão, será correspondente àquele que o segurado teria direito, se na data do seu falecimento, estivesse aposentado por invalidez, nos termos do artigo 18 desta Lei.

§ 2º - O valor da pensão, será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão;



§ 3º - Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas, os dependentes remanescentes.

§ 4º - A pensão será devida a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 35 – Após seis meses de declarada, judicialmente, a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes.

§ 1º - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará, imediatamente, o pagamento da pensão provisória, ficando os Dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé

Seção XI

Do Auxílio-Reclusão

Art. 36 - Aos Dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao do último salário contribuição recebido do órgão empregador, desde que este tenha sido suspenso.

§ 1º - Não será devido, em nenhuma hipótese, o pagamento do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que tenha recebido, como última remuneração, valor superior a R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), valor este que deverá ser corrigido pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – INSS, conforme expressa disposição da Portaria MPAS nº 1.987, de 04 de junho de 2001.

§ 2º - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes, enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data:

I – da reclusão, quando requerido até trinta dias depois desta;

II – do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.



Seção XII

Dos prazos e carência

Art. 37 - Os prazos de carência para gozo dos benefícios previstos nesta Lei são:

I - para o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, 12 (doze meses) de contribuição em favor do **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**, salvo se a incapacidade for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa.

§ 1º - Não será exigida qualquer carência para o recebimento do salário maternidade, da pensão decorrente da morte do segurado, abono anual, auxílio reclusão e salário família.

§ 2º - Não estão sujeitos às carências previstas neste artigo, os segurados que ingressaram, até 15/12/98, em cargo efetivo, no serviço público, no Município do CONDADO, e seus respectivos dependentes.

Seção XIII

Das disposições gerais relativas aos benefícios

Art. 38 - É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo.

Parágrafo Único - Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

Art. 39 - Com exceção do benefício de pensão por morte e aposentadoria, durante o período de percepção de todo e qualquer benefício, também, serão devidas as contribuições previdenciárias ao **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 52.

Parágrafo único - No período de gozo do benefício, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo, ao **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**. A parcela devida pelo segurado, será descontada pelo **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**, quando do pagamento do benefício.

Art. 40 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente, a exames médicos, bem assim, a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO
PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Art. 41 - O benefício será pago, diretamente, a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 06 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo Único - O procurador deverá firmar, perante o **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 42 - O benefício devido ao segurado ou dependente, civilmente, incapaz, será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 43 - Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos, periodicamente, pelo **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo Único - O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

Art. 44 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**, poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 45 - O **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**, poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.

Art. 46 - Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

- I - contribuições devidas ao **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**;
- II - pagamento de benefício além do devido;
- III - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
- IV - pensão de alimentos decretada em decisão judicial;
- V - outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor, desde que aceitos pelo **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO
PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

§ 1º - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§ 2º - Na hipótese do Inciso II, o desconto será feito em até 06 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando, então, não será o débito parcelado.

§ 3º - Somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não sejam superiores ao valor do benefício.

Art. 47 - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**, em hipótese alguma.

Art. 48 - Não será devido ao segurado e/ou dependentes o recebimento cumulativo de quaisquer um dos benefícios a seguir dispostos:

- I - auxílio-Doença;
- II - aposentadoria de qualquer espécie;
- III - auxílio-Reclusão;
- IV - salário maternidade.

Art. 49 - Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença prêmio do servidor.

Art. 50 - Os proventos de aposentadoria, pensões, auxílio-doença e auxílio-reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

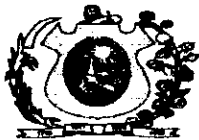
CAPÍTULO VII

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 51 - A previdência municipal estabelecida por esta Lei, será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores, abrangidos por esta Lei e dos segurados, bem assim, por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º - O Plano Anual de Custeio, deverá ser elaborado por Assessoria Atuarial com registro no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º - A Assessoria Atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.



§ 3º - Constituem, também, fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e IV, do art. 52, incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

CAPÍTULO VIII

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 52 – São receitas do FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO:

- I - a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos incidirá sobre a totalidade do salário contribuição, inclusive sobre o Abono Anual, no percentual de 10,00%;
- II - entende-se como salário contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias pertinentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:
 - a) salário-família;
 - b) diária;
 - c) ajuda de custo;
 - d) indenização de transporte;
 - e) adicional pela prestação serviço extraordinário;
 - f) adicional noturno;
 - g) adicional de insalubridade ou pelo exercício de atividade penosa;
 - h) adicional de férias;
 - i) auxílio alimentação;
 - j) outras parcelas cuja caráter indenizatório esteja definido em lei.
- III - o abono anual será considerado para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago;
- IV - contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município no valor de 12,02% da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre o Abono Anual;
- V - Os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**;
- VI - doações, legados e outras receitas.

§ 1º - As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso IV, deste Artigo, serão creditadas na conta do **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**, até o dia dez subsequente ao do mês competência.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO
PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

§ 2º - Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**, no prazo estabelecido, incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier, eventualmente, a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Deliberativo do **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO** as ações necessárias, inclusive, judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata esta lei.

§ 3º - Se as referidas contribuições não forem creditadas, até o 30º dia do mês subsequente ao da competência, fica o Conselho Deliberativo do **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**, autorizado a promover a retenção do valor correspondente, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, a ser levado a débito no produto da participação do município na arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior se aplica quanto aos débitos devidos pelo Executivo, pelo Legislativo, pelas Autarquias e pelas Fundações Públicas do Município do **CONDADO**.

Art. 53 – As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior, serão revistas e fixadas anualmente, no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**.

§ 1º - A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais, serão encaminhadas ao Ministério da Previdência Social, no prazo de até trinta dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

§ 2º - Se o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo.

§ 3º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor.

§ 4º - Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

Art. 54 - O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e IV do, art. 52.

Art. 55 - As contribuições do artigo 54, serão recolhidas, diretamente, pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO
PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Art. 56 - O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e IV, do artigo 52, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I – cedido, sem ônus, para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II – investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38, da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I, quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I, do art. 52.

§ 2º - Nas hipóteses de que tratam os artigos 54 e 56, a remuneração de contribuição corresponderá a remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 52.

§ 3º - Nos casos dos artigos 54 e 56, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e IV, do art. 52, deverão ser recolhidas até o 10 (décimo) dia do mês subsequente ao da competência, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente, quando não houver expediente bancário no dia dez.

Art. 57 - As contribuições a que se refere o artigo 52, I e IV, desta Lei, incidirão, também, sobre o décimo terceiro salário (abono anual).

Art. 58 - O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa, serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade, não ocorram na data e condições desta Lei.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 59 – O FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO, terá a seguinte estrutura:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Conselho Fiscal; e
- III - Diretoria de Previdência.



Seção I

Do Conselho Deliberativo

Art. 60 - O Conselho Deliberativo do FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO, será constituído de até 5 (cinco) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

- I - dois servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município do CONDADO, indicados pelo Prefeito, sendo que um deles, a critério do Prefeito, será o Presidente do Conselho Deliberativo;
- II - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município do CONDADO, indicado pelo Poder Legislativo;
- III - um servidor, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do CONDADO, sendo que um deles do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município;
- IV - um representante da Sociedade Civil indicado pelo (Rotary/OAB-Regional).

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º - Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada, sempre, a vinculação da representatividade.

§ 3º - O mandato dos membros designados pelos Poderes Executivo e Legislativo, será de 04 (quatro) anos, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 4º - O mandato dos membros indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos municipais do CONDADO, e os membros representantes da Sociedade Civil, será de 03 (três) anos.

§ 5º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 6º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 7º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 8º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis - alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 9º - Os membros do Conselho Deliberativo, deverão ser contribuintes ou beneficiários do FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO, com exceção dos representantes da Sociedade Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO
PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

§ 10 - O Presidente do Conselho Deliberativo do FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO, terá voz e voto de desempate, nas reuniões do Conselho.

§ 11 - As deliberações do Conselho Deliberativo, serão lavradas em Livro de Atas.

§ 12 - As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo, serão feitas por escrito.

Art. 61 - Ao Conselho Deliberativo compete:

- I - deliberar sobre Regimento Interno do FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO;
- II - deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO;
- III - deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;
- IV - deliberar sobre o Relatório Anual da Diretoria de Previdência;
- V - deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como, o Balanço e as Contas Anuais do FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO, após apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;
- VI - deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO;
- VII - deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como, a aceitação de doações com encargo;
- VIII - deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como, suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria de Previdência do FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO;
- IX - funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria de Previdência do FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO, nas questões por ele suscitadas;
- X - baixar Atos e Instruções Normativas, complementares ou esclarecedoras; e
- XI - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

Seção II

Do Conselho Fiscal

Art. 62 - O Conselho Fiscal, será composto de 03 (três) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO
PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

- i - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município do CONDADO, indicado pelo Prefeito,
- ii - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município do CONDADO, indicado pelo Poder Legislativo;
- iii - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do CONDADO.

§ 1º - Os membros suplentes, serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º - O mandato dos membros designados, será de 03 (três) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 3º - Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada, sempre, a vinculação da representatividade.

§ 4º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 5º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.

§ 6º - A função de Conselheiro Fiscal, não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 7º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 8º - O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 9º - O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate,

§ 10 - Os membros do Conselho Fiscal, deverão ser servidores ativos, contribuintes do FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO.

§ 11 - As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

Art. 63 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - acompanhar a organização dos serviços técnicos;
- II - acompanhar a execução orçamentária do FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO
PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

- III - examinar as prestações efetivadas pelo **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**, aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
- IV - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;
- V - encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria de Previdência, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como, o relatório estatístico dos benefícios prestados;
- VI - requisitar à Diretoria de Previdência e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;
- VII - propor ao Diretor de Previdência do **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**, as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;
- VIII - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder, junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas, junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;
- IX - proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;
- X - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**;
- XI - acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;
- XII - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente, no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos; e
- XIII - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;
- XIV - proceder os demais atos necessários à fiscalização do **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**, bem como, da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de CONDADO.



Parágrafo Único - Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

Seção III

Da Diretoria de Previdência

Art. 64 - Fica redenominado 01 (um) cargo de Assessor CC-3, para assistente administrativo e financeiro de Previdência de que trata a Lei n.º 757/02, de 30 de dezembro de 2002, sendo, por outro lado, ratificado a criação do cargo de Diretor de Previdência Social referido na citada Lei.

§ 1º - Os cargos de que trata o caput deste artigo, serão ocupados por servidores efetivos do Município, preferencialmente, de nível universitário, para o exercício da gestão do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º - As deliberações da Diretoria de Previdência, serão registradas em Livro de Atas.

§ 3º - Será firmado Termo de Posse do Diretor e Assistente nomeados.

Art. 65 - Compete ao Diretor de Previdência:

- I - representar o **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**, em juízo ou fora dele;
- II - superintender e exercer a Administração Geral do **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**;
- III - autorizar, conjuntamente, com o Assistente Administrativo Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;
- IV - praticar, conjuntamente, com o Assistente Administrativo Financeiro, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
- V - elaborar, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, a proposta orçamentária anual do **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**, bem como, as suas alterações;
- VI - expedir instruções e ordens de serviços;
- VII - organizar, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, os serviços de Prestação Previdenciária do **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**;
- VIII - assinar e assumir, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, os documentos e valores do **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**, e responder, juridicamente, pelos atos e fatos de



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO
PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

interesse do **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**.

- IX -** assinar, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, os cheques e demais documentos do **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**, movimentando os fundos existentes;
- X -** encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;
- XI -** submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- XII -** cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;
- XIII -** praticar os demais atos atribuídos por esta Lei, como de sua competência.

Art. 66 - Compete ao Assistente Administrativo Financeiro:

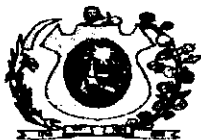
- I -** manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;
- II -** elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;
- III -** supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
- IV -** cuidar para que, até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- V -** manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste Fundo;
- VI -** promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**, e dar publicidade da movimentação financeira;
- VII -** elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como, todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- VIII -** apresentar, periodicamente, os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;
- IX -** providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
- X -** efetuar tomada de caixa, em conjunto com o Diretor de Previdência;



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO
PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

- XI - organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;
- XII - manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como, fiscalização do consumo de material, primando pela economia;
- XIII - as ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos, em conjunto com o Diretor de Previdência e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o Diretor gerenciamento dos bens pertencentes ao **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**, velando por sua integridade.
- XIV - manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**.
- XV - proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**, dentro dos critérios contábeis, geralmente, aceitos e expedir os balanços mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;
- XVI - manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Fundo Previdenciário do Município do CONDADO;
- XVII - providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**, aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;
- XVIII - responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;
- XIX - proceder o atendimento e a orientação aos segurados, quanto aos seus direitos e deveres para com o **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**;
- XX - proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;
- XXI - substituir o Diretor de Previdência, em seus impedimentos eventuais.

Art. 67 - O FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO, para a execução de seus serviços, terá pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.



Seção IV

Das disposições gerais da administração

Art. 68 - Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**, não poderão acumular cargos no Instituto, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

Seção V

Dos Atos Normativos

Art. 69 - O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria de Previdência ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo Único - Os atos normativos, serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 70 - O patrimônio do **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**, será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

- I - contribuições compulsórias do Município (Prefeitura e Câmara) e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei; dos servidores ativos, conforme disposto, no artigo 52, desta Lei;
- II - receitas de aplicações de patrimônio;
- III - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;
- IV - compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;
- V - subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal; e
- VI - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 71 - Os recursos financeiros e patrimoniais do **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**, garantidores dos benefícios por este



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO
PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

assegurados serão aplicados, por intermédio de Instituições Privadas ou Públicas contratada. O **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**, aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Único - As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo orientam-se pelos seguintes objetivos:

- a) segurança dos investimentos;
- b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e
- c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Art. 72 - O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 73 - Caberá ao Diretor de Previdência e ao Assistente Administrativo Financeiro, a administração e gestão do **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**, ouvido o Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único - A administração e gestão do **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**, poderá ser terceirizada.

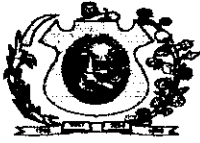
Art. 74 - Os recursos a serem despendidos pelo **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no Plano Anual de seu Custeio.

Art. 75 - O **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**, deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe, com fidedignidade, a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 76 - O **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**, prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ao Prefeito e à Câmara Municipal, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 77 - É vedado ao **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**, atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como, prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 78 - No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim, eventuais obrigações contraídas com o **FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**, que guardem proporção com seus vencimentos, terão como base o último vencimento total mensal recebido.



Art. 79 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Vereadores, não são considerados segurados do FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO, não havendo, desta forma, contribuições destes para o FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CONDADO, salvo se, além da condição, acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município do CONDADO.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO

Art. 80 – O registro individualizado das contribuições do servidor titular de cargo efetivo terá os seguintes dados:

I – nome;

II – matrícula;

III – salário de contribuição, mês a mês, do exercício financeiro anterior;

IV – valores mensais e acumulados da contribuição do servidor do exercício financeiro anterior; e

V – valores mensais e acumulados da contribuição do ente da Federação do exercício financeiro anterior.

§ 1º - O servidor será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 2º - O registro individualizado, será um registro cadastral, que será consolidado para fins contábeis.

CAPÍTULO III

DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

Art. 81 - O FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO, publicará a presente Lei, assim como, o material explicativo que descreva as características principais dos benefícios previdenciários e o Plano de Custeio.

Art. 82 - O FUNPRECON - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO, afixará, no quadro de avisos existente em sua sede, o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da assessoria atuarial e dos Auditores Independentes, juntamente, com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 83 - Os recursos provenientes das contribuições previdenciárias, descontadas da remuneração dos servidores efetivos, a partir da data de suspensão do recolhimento ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco – IPSEP, até a data de vigência desta lei, poderão ser utilizados pelo Poder Executivo para ressarcimento ao Tesouro Municipal dos pagamentos de benefícios previdenciários, efetivamente, realizados, aos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas.

Art. 84 - Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 85 – O Município deverá garantir, integralmente, o pagamento dos benefícios já concedidos, bem como, daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados, até a data de início de vigência desta Lei.

§ 1º - O pagamento dos benefícios de que trata o caput, deste artigo será realizado pelo Fundo de Previdência, através de repasse efetuado, mensalmente, pelo município no valor de 10 % sobre o total da folha de pagamento dos servidores efetivos ativos, com a finalidade do pagamento dos aposentados e pensionistas.

§ 2º - O repasse para pagamento dos benefícios já concedidos, citado no parágrafo anterior, deverá ser recolhido ao Fundo de Previdência, até 72 horas antes da data fixada para o pagamento mensal dos servidores municipais.

Art. 86 - Além da contribuição mensal prevista no Art. 52, desta Lei, e do compromisso assumido, conforme o Art. 85, desta lei, o município contribuirá com uma alíquota adicional de 7,00% sobre o total da folha de pagamento dos servidores efetivos ativos, por um período de 30 (trinta) anos, ou até que seja coberto o déficit técnico apontado na avaliação atuarial.

Parágrafo Único - A cobertura do déficit técnico, de que trata o artigo anterior, poderá ser efetuada, opcionalmente, através de integralização de bens, direitos e ativos nos termos do Art. 6º da lei 9717/98.

Art. 87– Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 15 de dezembro de 1998, tenham completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas disposições legais vigentes até aquela data.

Art. 88 – Esta Lei, e suas disposições gerais e transitórias, entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 28 de maio de 2003.


JOSÉ ZANE BALBINO DE MORAES
Prefeito